ACO-UTR-57/2026

Processo - TC/002152/2002
Objeto - Recurso *ex officio* interposto em face da Decisão de Juízo Singular de 06/11/2024 – Hospital do Servidor Público Municipal e Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam SP S.A. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 31/2002, cujo objeto é a manutenção e operação dos sistemas informatizados; especificação, implantação, gerenciamento e manutenção de redes de comunicação de dados; provimento de conectividade entre as diversas dependências do Hospital do Servidor Público Municipal e dessas com a Internet e Intranet da Prefeitura; manutenção de equipamentos de informática; locação com manutenção de equipamentos e periféricos; alocação de pessoal para serviços de análise e digitação, está sendo executado conforme pactuado, referente aos serviços que abrangem: 1 - manutenção e operacionalização dos sistemas informatizados; 2 - especificação, implantação, gerenciamento/manutenção de redes de comunicação de dados; 3 - provimento de conectividade entre as diversas dependências do HSPM e dessas com a internet e intranet da PMSP; 4 - manutenção de equipamentos de informática; 5 - locação com manutenção de equipamentos e periféricos; 6 - alocação de pessoal para serviços de análise e digitação.

71ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. HSPM. MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS. 1. A prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDO. Votação unânime. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso *ex officio*, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade regimentais.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, EDUARDO TUMA – Revisor e RICARDO TORRES, em reconhecer a incidência da prescrição, preservando o conteúdo declaratório da decisão recorrida, exclusivamente para reorientação da Administração Pública, sob o viés pedagógico, razão pela qual julgam extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Resolução 10/2023 desta Corte de Contas.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, com declaração de voto apresentada, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem para a adoção das medidas que considerar necessárias, especificamente no que se refere ao aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do artigo 13 da citada Resolução.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, RICARDO TORRES e ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 22 de outubro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/gc

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 04/03/2026 10:21:36 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 04/03/2026 16:53:17 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 2152/2002

Objeto: verificar se o contrato n. 031/02 com a prodam está sendo executado conforme pactuado referente aos servicos que abrangem: 1) manutenção e operação dos sistemas informatizados; 2) especificacao, implantacao, gerenciamento e manutenção de redes de comunicação de dados; 3) provimento de conectividade entre as diversas dependências do hspm e dessas com a internet e intranet da pmsp; 4) manutenção de equipamentos de informatica; 5- locacao com manutenção de equipamentos e periféricos; 6- alocacao pessoal para serviços de análise e digitacao.

Interessados: Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - Prodam-SP S/A., Marco Antônio Pereira, Gerson Giuliangeli.

RECURSO EX OFFICIO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. HSPM. 1. PARCIAL PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos nesta fase, da análise do recurso ex officio em face da r. Decisão de Juízo Singular (peça 76) proferida pelo Nobre Conselheiro Roberto Braguim em 06.11.2024, nos seguintes termos:

> *"Trata-se do Acompanhamento da Execução do Contrato nº 031/2002, avençado entre o Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM e a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM, cujo objeto é a prestação de serviços que abrangem a manutenção e operação dos sistemas informatizados; especificação, implantação, gerenciamento e manutenção de redes de comunicação de dados; provimento de conectividade entre as diversas dependências do Hospital do Servidor e dessas com a Internet e Intranet da Prefeitura; manutenção de equipamentos de informática; locação com manutenção de equipamentos e periféricos; alocação de pessoal para serviços de análise e digitação, com período de abrangência de 1º dezembro/2001 a 30 de abril/2002 e valor medido de R$ 93.950,04 (noventa e três mil, novecentos e cinquenta reais e quatro centavos).*
> *Retornando aos autos sob julgamento, no mérito, considero que as defesas apresentadas não lograram êxito em elidir as anomalias, com destaque para itens 4.1 e 4.4 do Relatório, consistentes em deficiência na solicitação e aceite de serviços, que evidenciavam falhas mais graves inviabilizando a verificação da regularidade dos pagamentos.*
> *Ainda, a SCE apurou que as irregularidades consideradas no julgamento do TC nº 2.206/2012, quais sejam, lavratura extemporânea do contrato,*

realização de despesa sem prévio empenho, não apontamento no ajuste dos preços unitários relativos à operação e hospedagem e atribuição de efeitos financeiros retroativos, repercutem de algum modo na execução contratual, invocando-se o princípio da acessoriedade no presente caso.
Assim, por todo o exposto, considerando os pareceres dos Órgãos Técnicos desta Casa, que passam a integrar meu voto, reconhecendo a prescrição no que se refere unicamente aos aspectos punitivo e ressarcitório envolvidos, na forma regulamentada pela Resolução nº 10/2023 e pela Ordem Interna nº 07/2023, perfilhando o entendimento da AJ e da SG no sentido de que se mantém preservada a função declaratória dos julgados dos Tribunais de Contas, no mérito, NÃO ACOLHO a Execução do Contrato nº 31/2002, no período e nos valores medidos, reconhecendo, porém, os efeitos financeiros decorrentes.
Deixo de aplicar multa aos responsáveis pela Execução Contratual ou de fazer outras determinações de cunho punitivo e/ou ressarcitório em razão do reconhecimento da prescrição.
Recorro de ofício ao Tribunal Pleno, nos termos do parágrafo único do artigo 137 do Regimento interno desta Corte de Contas."

Os interessados foram oficiados/intimados (peças 78 a 84 e 86) e deixaram transcorrer *in albis* o prazo ofertado para eventual interposição de recurso.

A AJCE – Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu pelo processamento da remessa necessária e, no mérito, pela manutenção na íntegra da Decisão de Juízo Singular proferida em 06/11/2024, conforme seus próprios fundamentos (peças 89 e 90).

A PFM requereu a extinção do processo, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Resolução nº 10/2023 ou, subsidiariamente, caso se entenda pelo prosseguimento da análise de mérito sobre o aspecto declaratório, pelo acolhimento da execução contratual sub examine (peça 93).

A SG opinou pela manutenção da Decisão de Juízo Singular em não acolher a execução do Contrato nº 031/2002, em função das anomalias constatadas relacionadas a deficiências na solicitação e aceite de serviços, inviabilizando a verificação da regularidade dos pagamentos.

Ademais, conforme salientado pelo órgão técnico durante a instrução processual, as irregularidades consideradas no julgamento do TC nº 2.206/2012, que cuidou da análise formal do contrato nº 031/2002, repercutem em sua execução contratual.

Importante notar, que os efeitos financeiros decorrentes da execução do contrato, no período e valores medidos, foram aceitos.

Convém consignar que foi reconhecida a incidência prescricional sobre as pretensões punitiva e ressarcitória no r. decisum, restando preservada a função declaratória do provimento de mérito do julgado.

O entendimento da temática afeta a prescrição e dos efeitos de seu reconhecimento no âmbito desta Corte de Contas, à luz do recente julgamento do TC 366/2011 em 21.11.2024, no qual, adotou-se entendimento, por maioria, de que transcorrido o prazo prescricional, o conteúdo declaratório da irregularidade da execução contratual deveria ser preservado, exclusivamente, para dar eficácia ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico, extinguindo-se o feito com relação aos responsáveis e demais envolvidos

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o recurso ex officio em face da r. Decisão de Juízo Singular proferida pelo Conselheiro Roberto Braguim em 06.11.2024.

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno elucidar primeiramente a incidência prescricional nos autos ante a Resolução nº 10/2023, de 12/06/2023, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas.

Verifico do processo em tela que do último marco interruptivo consubstanciado no 2º relatório de Auditoria após defesa da Origem, elaborado em 22/08/2011 e o Acórdão prolatado em 07/11/2024, decorreram-se mais de 05 (cinco) anos, hipótese enquadrada na situação prevista no art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023, deste Tribunal.

Imperioso, portanto, reconhecer a incidência da **prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória** em relação às impropriedades nos referidos autos, nos termos da Resolução disposta.

O **art. 487, II do Código de Processo Civil** prevê a **resolução de mérito** no caso de o juiz decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de prescrição.

Logo, em razão do tempo transcorrido, com a prescrição declarada, o conteúdo fático não deve ser objeto de valoração sobre a matéria probatória posta, **mesmo que revestido apenas de provimento declaratório**.

Assim o **Tribunal de Contas da União** vem se posicionando, conforme jurisprudência.

Acórdão 2456/2023 do Tribunal de Contas da União, nos termos do voto do Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, dispõe que:

> *"(...) o reconhecimento da prescrição, que se qualifica como* ***questão prejudicial de mérito****, obsta o exame da questão de fundo da causa. (...) Em outras palavras,* ***o reconhecimento do instituto da prescrição em desfavor do Tribunal obsta o prosseguimento a análise de mérito do processo".*** (Acórdão 2456/2023. Plenário. Processo 009.521/2009-2. Relatório de Levantamento. Data da sessão 29/11/2023).

Nestes termos, também o **Acórdão nº 727/2023 – TCU** – 1ª Câmara. Processo nº TC 032.185/2013-8. Embargos de Declaração. Data da Sessão: 7/2/2023:

> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Rodrigo Costa da Rocha Loures, com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8433/1992, para, no mérito, rejeitá-los; 9.2. declarar, de ofício, com fundamento nos artigos 8 e 10 da Resolução TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em desfavor de Rodrigo Costa da Rocha Loures, Ubiratan de Lara e Helena Gid Abage, bem como **tornar insubsistente o Acórdão 3538/2019 - 1ª Câmara** e as deliberações que o sucederam, em relação a esses responsáveis; 9.3. dar ciência dessa deliberação ao embargante e aos demais responsáveis Ubiratan de Lara e Helena Gid Abage; 9.4**. arquivar os autos.**

O **Ministro Gilmar Mendes** esclarece que **a prescrição atinge diretamente a ação** e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito tutelado, ou seja, **fazendo perecer a ação de persecução pela Corte de Contas de apuração** de eventual prejuízo. (STF. Recurso Extraordinário 636.886. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Inteiro Teor do Acórdão. Brasília, 20 de abril de 2020, p. 29-40).

Observo que, em sede de primeiro julgamento, este Plenário já pacificou o entendimento de que o feito deve ser extinto com a declaração da prescrição.

Em julgamentos recursais, a decisão já proferida assume caráter instrumental como **função orientadora e pedagógica** desta Corte de Contas, nos termos do voto de desempate, na qualidade de presidente, proferido pelo Conselheiro Eduardo Tuma, nos autos do processo **TC nº 6372/2016**, no qual acompanhou o posicionamento deste Relator ali perfilado.

No caso em tela, considerando que a função precípua do instituto da prescrição é garantir segurança jurídica e evitar que situações há muito consolidadas gerem incertezas a um dos principais escopos da tutela jurídica que é a pacificação social, conheço do Recurso ex officio e reconheço a incidência da **prescrição** devendo o conteúdo declaratório

da Decisão ora recorrida ser preservado, exclusivamente, para reorientação da Administração Pública, sob o viés pedagógico, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito **com julgamento de mérito**, bem como determino seu correspondente arquivamento, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma Resolução.

Determino, também, o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem, para a adoção das medidas que considerar necessárias especificamente no que se refere ao aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do artigo 13 da Resolução citada.

JOÃO ANTÔNIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 04/11/2025 12:38:51 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

71ª SONP
Item 19) e-TCM nº 2152/2002
Relator: Conselheiro João Antonio

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conheço do Recurso "ex officio" e com lastro nos pareceres de AJ e SG, nego-lhe provimento mantendo a Decisão recorrida pelos próprios fundamentos jurídicos.

TCM, 20 de outubro de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.10.20 11:12:03 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

SHSR/RB